

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13736/000.004/91-18

Sessão de 06 de outubro de 1993ACORDÃO Nº 102-28.590

Recurso nº: 68.743 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1988

Recorrente: PITUIM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Recorrida: DRF - NITERÓI - RJ.

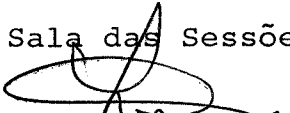
DECORRÊNCIA - PIS DEDUÇÃO

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

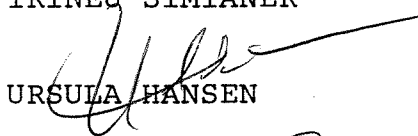
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PITUIM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso adequando-o ao decidido no processo matriz, nos termos do voto da relatora.

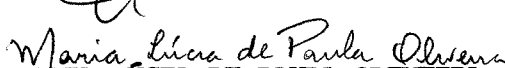
Sala das Sessões, 06 de outubro de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

24 MAR 1994

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Kazuki Shiobara e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausentes os Conselheiros: Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi, por motivos justificados.

RELATÓRIO

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 09.01.91, contra PITUIM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., CGC nº 31.656.655/0001-46, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Niterói - RJ, formalizando a exigência de PIS DEDUÇÃO - no valor originário de 22,25 OTN acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento, com base no artigo 3º, alínea "a" § 1º da Lei Complementar nº 7/70 e c/c art. 4º, alínea "a", § 1º e 2º do Regulamento Jurídico em que foi apurado omissão de receitas, conforme processo nº 13736/000.009/91-47.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 05.02.91 (fls. 11/19), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, foi proferida às fls. 26, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado parcialmente procedente.

Ciente da decisão singular em 02.08.91 (fls. 29), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 30.08.91, reiterando em suas razões, anexadas às fls. 30/31, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

Submetido à apreciação desta Câmara o julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 102-1.558/92, de 03.11.92.

É o relatório.



VOTO DA CONSELHEIRA URSULA HANSEN - RELATORA:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

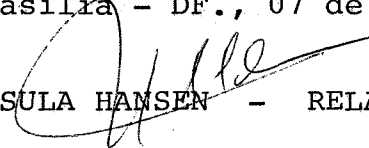
A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurado no processo matriz nº 13736/000.003/91-47.

Retornando os autos da diligência, o recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 05.10.93, e, conforme faz certo o Acórdão nº 102-28.569, foi julgado parcialmente procedente, excluindo-se Cz\$604.493,15 da base tributável.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para adequar os valores ao apurado no processo principal.

Brasília - DF., 07 de outubro de 1993.


URSULA HANSEN - RELATORA.